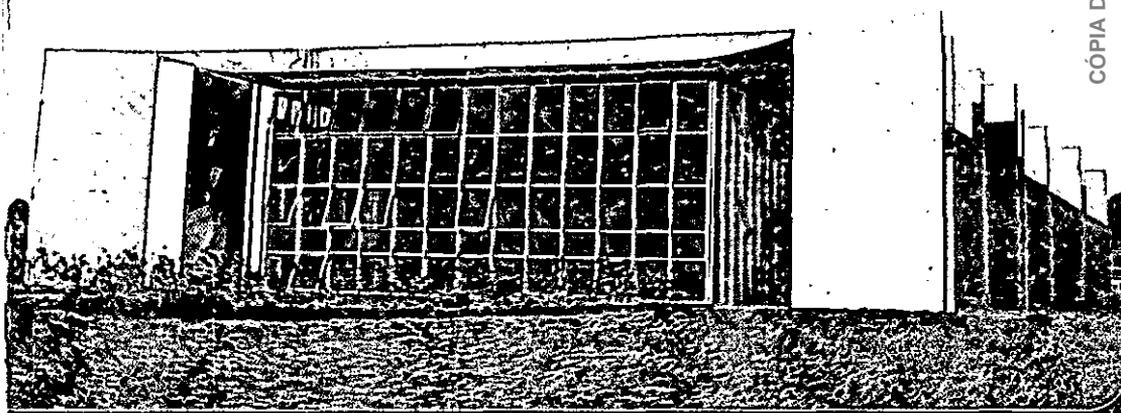


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

DEZEMBRO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 48

≡ I N D I C E =

PORTARIA 64/76 PÁGINA 67

Atualiza vários anexos da Lei 4320/64.

RESOLUÇÃO Nº 504/76 PÁGINA 69

A Secretaria das Finanças, dispõe sobre o Plano de Contas Único.

PORTARIA Nº 709/76 PÁGINA 69

Dispõe sobre o sistema de Controle implantado pelo Provimento 1/75-TC..



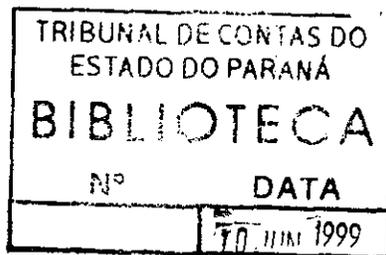
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



INDICE

Pág.

1. NOTICIARIO

Provimento 1/75—TC — sorteio dos grupos de unidades administrativas da Administração, entre as Inspetorias de Controle Externo	7
Eleições no T.C.	10

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno	15
Decisões do Conselho Superior	35
Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior — Ementas — período de janeiro a dezembro de 1976	36

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	51
Decisões do Tribunal Pleno — Ementas — período de janeiro a dezembro de 1976	57

4. LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 64/76, do Ministério do Planejamento	67
Resolução n.º 504/76—SEFI	69
Portaria n.º 709/76—TC	69

 noticiário

Provimento n.º 1/75—TC — sorteio dos grupos de unidades NOTICIÁRIO — administrativas da Administração, entre as Inspetorias de Controle Externo, para fins de fiscalização. Eleições no TC.

Em sessão plenária realizada no dia 02 do corrente mês de dezembro, o Tribunal de Contas pela Resolução n.º 4.382-76—TC, aprovou a minuta de Portaria que distribuiu, para fins do disposto no art. 13, do Provimento n.º 1-75—TC, os segmentos da Administração Pública em conjuntos de unidades administrativas que serão fiscalizados por este Órgão. Outrossim, pela mesma Resolução, manteve em caráter excepcional para o próximo ano de 1977, o sorteio efetuado para o presente exercício, entre as Inspetorias de Controle Externo, desses Grupos de unidades administrativas e demais Entidades Públicas, a que se refere o art. 14, do mesmo Provimento.

Em decorrência dessa decisão, a Presidência baixou a Portaria n.º 709-76—TC e, em conseqüência, a fiscalização dos respectivos Grupos de unidades administrativas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, será exercida conforme a seguinte distribuição.

1.ª Inspetoria de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Raul Viana, grupo C, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR — SEIN

Paraná Radiodifusão S/A
Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR
Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR
Administração de Recursos Hídricos — ARH
Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE/PR
Superintendência do Controle de Erosão no Paraná — SUCEPAR

FODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
Tribunal de Alçada
2.ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, grupo A, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA — SEEC

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR
Fundação Teatro Guaíra
Fundação Faculdade Educação Musical do Paraná
Fundação Universidade Estadual (Londrina-Ponta Grossa-Maringá)
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras (Guarapuava-Cornélio Procópio-Jacarezinho-Paranaguá e União da Vitória)
Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana
Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho
Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-Jacarezinho
Fundo Estadual de Ensino
Fundo de Amparo à Pesquisa
Colégio Estadual do Paraná

GOVERNADORIA

Governador do Estado: Casa Militar
Casa Civil
Secretaria Particular do Governador
Coordenação do Desenvolvimento do Estado

Vice-Governador do Estado: Gabinete do Vice-Governador

3.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Isfer, grupo **F**, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — SESP

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN
Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS — SERH

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO — SEAD

Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S/A — CELEPAR
Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE
Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM
Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR
Departamento Estadual de Patrimônio
Departamento Estadual de Transporte Oficial — DETO
Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem
4.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, (atualmente sendo substituído pelo Auditor José de Almeida Pimpão), grupo **B**, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS — SEFI

Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO — Cia. de Armazens Gerais
— BANESTADO — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
— BANESTADO — Crédito, Financiamento e Investimentos
— BANESTADO — Crédito Imobiliário
— BANESTADO — Reflorestadora
— BANESTADO — Processamento de Dados e Serviços

Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná — BADEP
Fundo de Desenvolvimento Econômico
B.R.D.E. e CODESUL (com participação do Estado)
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL
Loteria do Estado

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO PODER LEGISLATIVO

5.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Rafael Iatauro, grupo **E**, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES — SETR

Comissão de Estrada de Ferro Central do Paraná — CEFCP
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA
Departamento de Estradas de Rodagem — DER

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL — SESEB

Instituto de Assistência ao Menor — IAM
Fundação Hospitalar do Paraná — FHP
Fundação Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES
Fundo de Saúde
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRESAN

6.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro João Féder, grupo **D**, a saber:

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA — SEJU

Fundo Penitenciário

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — SEIC

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR (Empresa Pública)
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas — IBPT
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR
Fundo de Produção e Pesquisa do IBPT

LHO quotas 1977

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO — SEPL

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
— IPARDES

Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
Departamento Estadual de Estatística

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA — SEAG

Centrais de Abastecimento do Paraná — CEASA/PR
Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFÉ DO
PARANÁ

Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — FITC
Fundação Instituto Agrônomico do Paraná — IAPAR
Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA (com
participação do Estado).

Fundo de Equipamento Agropecuário
Fundo de Desapropriação e Colonização
Fundo de Desenvolvimento Rural

A Portaria n.º 709/76—TC está, na íntegra, na Seção — Legislação —,
desta Revista.

Eleições no T.C.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária e ordinária realizada no dia 14 deste mês, realizou as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o período de 1977, de acordo com o que determina sua Lei Orgânica.

Foram eleitos, por unanimidade, os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira — Presidente; João Féder — Vice-Presidente e Rafael Iatauro — Corregedor Geral.

Após a proclamação dos eleitos, o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira assim se expressou: "Senhor Presidente. Em meu nome e em nome dos eminentes Conselheiros, Dr. João Féder, eleito Vice-Presidente e Dr. Rafael Iatauro, eleito Corregedor-Geral deste TC, quero manifestar a nossa satisfação pelo resultado das eleições do dia de hoje, resultado que não recebemos com orgulho, mas satisfeitos pela atitude tomada de nossos colegas, principalmente pelo clima em que as eleições, nesta oportunidade, se realizaram.

Houve, Sr. Presidente, entre todos nós, uma verdadeira compreensão para a eleição deste TC, relativamente ao ano que se inicia 1977, em cuja compreensão incluímos, também, e estamos deveras agradecidos, o eminente Auditor Dr. José de Almeida Pimpão, que nos acompanhou nesta jornada de desenvolvimento e de altivez para esta Casa. Aliás, Senhor Presidente, inicialmente, quando surgiu, através de amigos e colegas, a possibilidade de nossa eleição aos cargos em que ora fomos eleitos, por parte de todos nós,

inicialmente chegamos a pensar na não aceitação, porque entendemos que colegas nossos tinham muito mais capacidade para levar os destinos desta Casa, do que a nós próprios. No entanto a escolha dos nomes, que ora vão compor a Administração deste Tribunal, tomou tal corpo que já não mais dependia de nós e sim de aguardarmos o dia da eleição. Hoje recebemos, como eu disse, com a máxima satisfação, o resultado destas eleições, e prometemos tudo fazer para que o Tribunal, dia a dia, se engrandeca mais. A nossa felicidade é que vamos seguir a administração anterior deste Tribunal, que teve sempre, em todos os seus atos, o sentido do bem e a distribuição do direito e principalmente preservando o nome desta Casa. Uma das tónicas principais da Administração, do nosso eminente Presidente doutor Bacilla Neto no desenvolvimento da sua gestão, foi criar o clima de sinceridade, de amizade, de compreensão entre todos, fruto hoje do resultado e da maneira em que as eleições transcorreram nesta data. Seguiremos assim, os passos do eminente Conselheiro Doutor Bacilla Neto, para que este Tribunal fique sempre no lugar que merece. Agradecendo a colaboração de todos, estamos certos de que, ao administrarmos este Tribunal, vamos contar com a colaboração de todos os Conselheiros, e com o auxílio dos eminentes Auditores, dos eminentes Procuradores desta Casa e de todo o corpo de funcionários de que este Tribunal se compõe. Agradeço, assim, e fica na minha retina inesquecível, a maneira com que as eleições transcorreram nesta Casa, esperando que no fim do ano de 1977, tenhamos as mesmas alegrias que tivemos agora. Muito obrigado a todos”.

Em seguida, encerrando a sessão, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto fez o seguinte pronunciamento:

A Presidência deseja cumprimentar S. Exa., o Doutor Leônidas Hey de Oliveira, pela eleição unânime à Presidência desta Casa, para o exercício de 1977. Por igual, a S. Exa., o Conselheira Doutor João Féder, para Vice-Presidência, e também, com a mesma ordem de empenho e de sensibilidade ao Corregedor Geral, S. Exa. Conselheiro Doutor Rafael Iatauro. Creio hoje, mais do que ontem, mais do que na última eleição, que a dinâmica empreendida por esta Casa, através da gestão, como Vice-Presidente, na pessoa de S. Exa., o Conselheiro Doutor Leônidas Hey de Oliveira, e com o concurso permanente do Conselheiro Doutor João Féder, que funcionou como Corregedor Geral, foi possível encontrar, pela excepcional compreensão, boa vontade altanaria, no exercício das suas funções, de S. Exa. os Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários desta Casa, o clima que buscamos e perseguimos até com uma certa renitência, no sentido de que compuséssemos uma Casa harmônica de diálogo amplo, fácil, atlântico. Sempre entendemos que através dessa motivação psicológica, poderíamos produzir, como realmente o fizemos neste ano, um volume de trabalho, uma sorte de realizações, a messe enorme de empreendimentos, que destacaram esta Casa, principalmente, a partir da incumbência nova que tivemos, de exercer a fiscalização em novos entes da administração pública no quadro indirecto. Creio que o clima de concórdia e de diálogo que se perseguiu tão tenazmente, só poderia desaguar, efetivamente nesta manifestação unânime, na escolha que certamente foi difícil, difícil porque todos os Srs. Conselheiros têm con-

dições para o exercício das funções que ilustram a Mesa, que compõem a Mesa Diretiva desta Casa. Quero crer que este ano foi, marcadamente, feliz, pela oportunidade que vai dar novamente, ao Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, de gerir, conduzir, representar e ser pessoalmente este Tribunal de Contas no exercício de 1977".

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4.583/76—TC
Protocolo: 11.034/75—TC
Interessado: Waldemiro Daldegan.
Assunto: Termo de renovação de contrato de locação de imóvel.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Renovação de contrato de locação de imóvel. Valor e reajustes do termo, fixados em correspondência com UPC, do Banco Nacional de Habitação. Impossibilidade, tendo em vista disposições da Lei Federal n.º 6.205/75. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6.211/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 6.211/76

Reexaminando o presente protocolado sob n.º 11.034/75, que trata de Termo de Renovação de Contrato de Locação de Imóvel, observamos que o disposto nas cláusulas primeira e segunda do instrumento de fls| 4, condiciona o valor da locação ao estabelecido como Unidade Padrão de Capital (UPC), do Banco Nacional de Habitação, e fixa os reajustes anuais ainda em UPC.

Parece-nos, entretanto, que segundo a Lei n.º 6.205, de 29.04.1975, esses valores não têm correspondência com Unidade Padrão de Capital (UPC), do Banco Nacional de Habitação.

Como o instrumento de locação acima mencionado faz menção ao período de 01.01.1975 a 31.12.1979, sem data, mas publicado apenas em 08 de agosto de 1975, entendemos conveniente que a repartição de origem fixe os seus valores com base nos valores de referência fixados pelo Governo Federal.

Em face do exposto, opinamos pela conversão do julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, novamente, para os fins deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de novembro de 1976.

a) **ZACHARIAS E. SELEME**
Procurador".

Resolução: 4.631/76—TC

Protocolo: 9.259/76—TC

Interessados: I.P.E. e Procuradoria Geral do Estado.

Assunto: Contrato de locação de imóvel.

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Contrato de locação de imóvel. Vinculação do preço da locação e seus reajustamentos a Unidade Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional de Habitação. Impossibilidade, tendo em vista disposições da Lei Federal n.º 6.205/75. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6.871/76, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

PARECER N.º 6.871/76

Na apreciação da matéria a que se refere o presente processo, surgiram dúvidas quanto ao acerto das cláusulas primeira e segunda do incluso instrumento contratual de fls. 11, que vinculam o preço da locação e seus reajustamentos à Unidade Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional de Habitação.

2) — Essa circunstância decorre de observância à Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, que, no art. 1.º, assim dispôs:

“Art. 1.º — Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

3) — Embora o contrato em caso tenha vigência a partir de 1.º de janeiro de 1975, o respectivo instrumento só foi assinado em 30 de outubro do mesmo ano, já alcançando, portanto, pela vedação da mencionada Lei n.º 6.205 defluindo desse fato a construção das cláusulas primeira e segunda, no objetivo de ajustar-se à norma jurídica precitada.

4) — É de se ressaltar que a UPC não serve para fator de reajustamento, sendo, apenas, um dos componentes indicados pela Lei n.º 6.205 para a apuração do “valor referência”, cuja atualização se fará nos moldes das disposições do art. 2.º da citada lei.

5) — Nessas condições, não têm eficácia as cláusulas primeira e segunda do contrato sob exame, por conflitar-se com a norma legal reguladora da espécie.

6) — Pelo que foi exposto, e no reexame do contido no presente processo, é de se retificar as conclusões do Parecer n.º 5.131-76, de fls. 15, para, como preliminar, opinar pela conversão do julgamento do feito em diligência junto à repartição de origem para o fim de serem excluídas do instrumento contratual, mediante termo aditivo, as cláusulas primeira e segunda.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de dezembro de 1976.

a) **Cândido M.M. Oliveira**

Procurador"

Resolução: 4.656/76—TC.
Protocolo: 12.878/76—TC.
Interessado: Fundação Universidade Estadual de Maringá.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Consulta. Fundação. Licitação para contratação de projeto. Facultado à Entidade adotar o procedimento que melhor lhe convenha.

II — As Fundações não estão incluídas nas Entidades Públicas a que a legislação específica obriga obediência às normas relativas às licitações.

Transcrevemos na íntegra a consulta formulada, o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e a Instrução da Assessoria Técnica, em que se baseou a presente decisão.

CONSULTA

“Senhor Presidente:

Em 1970, a Prefeitura Municipal contratou com os arquitetos Jayme Lerner, Marcos Prado e Domingos Bongestabs, a elaboração do projeto do Campus Universitário da UEM. Este projeto é composto de Plano Piloto, Ante-Projeto e Projetos executivos. O projeto fora doado pela Prefeitura à Universidade e dele consta o Plano Piloto, o Ante-Projeto e o Projeto executivo da 1.ª sub-etapa de construção.

A construção da 1.ª sub-etapa foi iniciada e paralisada por problemas de insolubilidade da empreiteira. Face a isto e aos problemas decorrentes, a Universidade implantou um programa de edificações rápidas e provisórias a fim de impedir a paralisação de suas atividades. Assim é que foram edifi-

cadadas obras em pré-fabricado e pequenas construções de alvenaria leve, sendo de baixo custo. Ainda hoje estas edificações constituem a totalidade de seu campus.

Hoje pressionada pela falta de espaço físico, inclusive impedindo o seu processo de desenvolvimento e já encarando as edificações provisórias como custos dispensáveis, a Universidade definiu-se pela edificação do Campus definitivo.

Assim sendo, a Universidade constitui uma equipe inter disciplinar a fim de estudar a viabilidade da implantação do projeto e debatê-la com os seus autores. Os motivos que a levaram a tal procedimento foram, dentre outros:

- a) o espaço de tempo que separa a data de elaboração do projeto e hoje;
- b) as mudanças ocorridas no sistema Universitário face a Reforma Universitária;
- c) a mudança ocorrida no papel da Universidade no contexto econômico e social;
- d) as transformações na estrutura econômica do País e o seu desenvolvimento;
- e) a mudança de filosofia das Universidades Brasileiras com relação à Campus;
- f) as experiências e as novas concepções em edificação de Campus, em especial as da Universidade Federal de Minas Gerais, conforme informe do NAT — Núcleo de Assistência Técnica daquela Universidade.

Após longo período de estudo e de debates, a equipe encarregada concluiu pela inviabilidade da execução do projeto, tendo em vista que; na atualidade, deixa de atender alguns requisitos, na sua maioria, provocados pelas mudanças acima citadas.

Desta forma a Universidade optou pela realização de novo projeto do Campus e com a preocupação de que sua elaboração fosse efetuada dentro de um curto espaço de tempo em função das dificuldades que enfrenta pela falta de espaço físico.

A alternativa mais viável para a elaboração do projeto é a contratação dos mesmos arquitetos que elaboraram o primeiro, com as seguintes vantagens para a UEM:

- 1) o sistema Universidade é demasiadamente complexo do que resulta que outra equipe leve muito tempo para estudar, propor e definir;
- 2) por ser a única equipe no Paraná que elabora tais estudos, portanto, a mais próxima, torna-se vantajoso, em havendo a necessidade de acompanhamento constante pela Universidade;
- 3) que por participarem dos debates sobre o projeto anterior, já assimilaram grande parte da nova filosofia sobre Campus de Universidades;
- 4) que a equipe já aceitou algumas imposições de parte da Universidade tais como:
 - a) utilizar toda a filosofia básica da Universidade com relação a campus;
 - b) o fornecimento dos dados básicos e essenciais;
 - c) a possibilidade da Universidade, no futuro, continuar os trabalhos através da equipe própria.

Assim exposto, consulto o Egrégio Tribunal de Contas:

- 1) a contratação do projeto estará sujeita à licitação?
- 2) que procedimento deverá adotar a Fundação para contratar o projeto, uma vez procedida a escolha por indicação do Grupo de Planejamento Físico da UEM?

Certo do pronto atendimento de Vossa Excelência, fazemos presente nossos protestos de elevada estima e consideração.

- a) **Rodolfo Purpur**
Reitor”.

PARECER N.º 6694/76

“Vem a esta Procuradoria, para parecer, a consulta da Fundação Universidade Estadual de Maringá, que deseja saber se contratação de projeto está sujeita a licitação e que procedimento deverá adotar para contratar projeto.

A Assessoria Técnica em bem fundamentada Instrução, a fls. 5 e 6 dos autos, analisou e explicitou o problema, e em nosso modo de entender, esgotou o assunto.

É a razão por que opinamos para que a consulta seja respondida nos exatos termos da conclusão da referida Instrução, ou seja, para dizer que, se pela sua lei constitutiva ou pelos seus Estatutos, não está a Fundação obrigada a cumprir o que dispõe o Decreto Lei n.º 200/67 e legislação dele derivada, aplicável tão somente aos Órgãos da Administração Pública Direta e às autarquias, obviamente lhe é facultado adotar, no caso, procedimento que melhor lhe convenha.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 06 de dezembro de 1976.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”.

INSTRUÇÃO N.º 1619/76 — AT.

“Vem a esta Assessoria Técnica, uma consulta, da Fundação Universidade Estadual de Maringá, conforme se vê do Ofício n.º 0756/76 — GR/R, de fls. 1 a 3, datada de 18 de novembro de 1976, subscrito por seu Reitor.

A consulta em si, baseia-se em perguntar sobre a necessidade ou não de se proceder a nova licitação, para contratar os serviços especializados com um novo projeto do Campus Universitário daquela Fundação e com os mesmos arquitetos contratados para o anterior projeto que não vingou.

Quer então a Fundação Universidade Estadual de Maringá saber se há necessidade de licitação para o novo projeto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que dos autos não consta estatuto ou lei específica que diga ser a Consulente obrigada a observar qualquer procedimento licitatório. Partindo desse pressuposto poderia se dizer que a própria interessada na consulta poderia deliberar a respeito.

Por outro lado, dúvida não há que o primeiro ajuste, o primeiro contrato para elaboração do projeto inicial, entre as partes interessadas, está irremediavelmente extinto, pela opção efetivada pela Universidade em realizar novo projeto do “Campus”.

Caso contrário seria, se houvesse renovação ou prorrogação do contrato firmado entre os arquitetos e a Consulente para execução do mesmo projeto inicial.

Mesmo que fosse mantido o projeto inicial, na sua essência, “normalmente”, diz o professor Hely Lopes Meirelles, “a renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor proponente para continuidade da atividade anteriormente contratada”. (Licitação e Contrato Administrativo, edição de 1973, pág. 248).

Face ao exposto, salvo melhor juízo, inexistindo legislação específica que obrigue a Fundação Universidade Estadual de Maringá a proceder qualquer espécie de licitação, nos moldes da aplicável à Administração Pública Direta e Autarquias, poderá ela deliberar como melhor lhe convier na contratação de novo projeto ou, em sentido oposto, proceder a nova licitação nos moldes do Decreto-Lei n.º 200/67 e legislação dele derivada.

Com a devida vênia,

S.M.J.

É a Instrução.

Assessoria Técnica, em 29 de novembro de 1976.

a) **Dr. Renato Grazziontin Calliari**

Ass. Jur. TC—28”.

Resolução: 4674/76—TC.

Protocolo: 13607/76—TC.

Interessado: Yeda Marisa Pereira Jorge.

Assunto: Exoneração.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Requerimento. Exoneração. Funcionário sob processo administrativo, por abandono de cargo. Pedido deferido.

Transcrevemos, na íntegra, a Resolução referente ao presente processo, bem como o Parecer n.º 7071/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

RESOLUÇÃO N.º 4674/76 — TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira,

R E S O L V E :

Deferir o pedido de exoneração da requerente, muito embora já tenha sido instaurado o processo administrativo para caracterizar o abandono do cargo, tendo em vista que a proibição constante do artigo 329, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), não alcança aos casos de abandono, eis que observa-se pelo ar-

tigo 330 e seu parágrafo, da mesma Lei, tratar-se apenas de um procedimento sumário para sua caracterização, para o efeito da demissão, diferenciando-se propriamente do processo administrativo de que resulte demissão, por outras causas que venham prejudicar o Estado, o que não ocorre na espécie, como bem ponderou a Douta Procuradoria do Estado, em seu Parecer de fls. 12.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

“PARECER N.º 7071/76

Em face da informação retro da D.P.T. de fls. 10v., e nos termos do art. 329, da Lei n.º 6.174/70, o pedido se conflita com o disposto taxativamente naquele artigo, que veda a exoneração, a pedido, do servidor que responde processo administrativo cuja pena seja a demissão.

Todavia, nos termos do Parecer n.º 821/76, da A.T., de fls. 5 a 9, é de considerar que havendo esta Colenda Côrte, em processos idênticos, ali citados, e dentro da sua competência acolhido os pedidos de exoneração, por entender que não ocorria qualquer dano à administração no seu deferimento, nada obsta que mantenha o seu ponto de vista, aplicando ao caso o mesmo entendimento.

De mais a mais, no que toca, intrinsecamente, a esta Procuradoria, é evidente que nenhum prejuízo à Fazenda Pública decorrerá do deferimento, não havendo, realmente, qualquer interesse da mesma.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de dezembro de 1976.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”.

Resolução: 4675/76—TC.

Protocolo: 13620/76—TC.

Interessado: Armando Queiroz de Moraes.

Assunto: Contagem de tempo.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas — exercícios de 1975 e 1976 — Possibilidade. Pedido deferido.

II — O funcionário adquire o direito a contagem em dobro de suas férias não gozadas, sempre que completar um período de I (um) ano de atividade, tomando-se como ponto de referência inicial, a data em que entrou no exercício do cargo, não necessitando esperar o encerramento do ano civil, para exercer esse direito.

Resolução: 4773/76—TC.
Protocolo: 10.044/76—TC.
Interessado: 4.ª Inspeção de Controle Externo — T.C. —
Assunto: Ofício — processos impugnados.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Julgada legais as despesas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Oscar F. L. do Amaral.

O Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro, Superintendente da 4.ª Inspeção de Controle Externo deste Órgão, encaminhou à Presidência, nos termos do art. 10 e seus parágrafos, do Provimento n.º 1/75—TC, processos impugnados. O Tribunal pela Resolução n.º 4773/76, julgou legais as despesas impugnadas, de acordo com o Relatório do Conselheiro José Isfer, Relator do processo, que transcrevemos na íntegra:

“RELATÓRIO

1. — INTRODUÇÃO

1.1. — Apresentação

Através do Ofício n.º 55/76, de fls. 1, o Auditor Convocado, Dr. Joaquim A. A. Penido Monteiro encaminhou, à Presidência desta Casa, este processo, de impugnação, nos termos do art. 10.º e seus parágrafos do Provimento n.º 01/75 e, para os fins ali preconizados.

Os autos tiveram origem no Ofício n.º 40/76, de fls. 9 e 10, enviado, pelo Presidente da 4.ª I.C.E., ao Diretor Geral da Secretaria das Finanças, contestando, em resumo:

a) — a classificação, como Serviços de Terceiros, da colocação de carpetes e de cortinas, assim como o fornecimento e colocação de condicionadores de ar, totalizando Cr\$ 67.617,00; estas despesas constam do empenho n.º 23600205, de fls. 12, no valor de Cr\$ 126.240,48, pagos às Lojas Guernieri Ltda.;

b) — a classificação como Serviços Judiciários, do pagamento feito relativo a despesas mensais fixas, a pessoas determinadas, sem vínculo empregatício, no valor de Cr\$ 23.856,40, e Cr\$ 25.744,40, conforme empenhos n.ºs. 23600795 de fls. 102; e 23600831 de fls. 150 respectivamente;

c) — a liquidação de Cr\$ 98.767,61, referente a honorários profissionais pagos a Pinheiro Neto & Cia. — advogados, por serviços prestados concernentes a empréstimo contrato pelo Estado com Morgan Guaranty Trust Company; a despesa foi impugnada por não constar comprovante de que a empresa de advogados estivesse investida da qualidade de Conselheiros Legais da firma credora.

Com relação ao item “a”, entende a 4.ª Inspeção que os carpetes e cortinas deveriam ser classificados como Material Permanente e, a aquisição e colocação de condicionadores de ar, como Equipamentos e Instalações; sobre o item “b”, acha que aqueles pagamentos mensais estarão melhor classificados como Serviços de Caráter Eventual.

1.2. — Justificativa da Secretaria das Finanças.

De fls. 5 a 8 encontram-se as justificativas elaboradas pelo Chefe do Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Finanças, alegando, em síntese:

a) — que, a classificação de carpetes como Serviços de Terceiros está correta, pois o serviço executado foi de revestimento de piso, e não, de aquisição de tapetes;

b) — que, a Resolução n.º 001, de 16/01/76, da Secretaria de Planejamento não incluiu a aquisição de cortinas como Material Permanente;

c) — que, a classificação dos condicionadores de ar inclui-se dentro de um processo global de **Reparos e Melhorias**, motivo porque não foi classificado isoladamente como Equipamentos e Instalações;

d) — que, o pagamento de Serviços Judiciários refere-se a Mensageiros da Procuradoria Fiscal do Estado, cuja classificação da despesa há anos é adotada pela Secretaria das Finanças, sem impugnação do Tribunal de Contas.

Concernendo ao pagamento de honorários advocatícios, a Secretaria aneou documento comprovando a credenciação dos advogados para o respectivo recebimento.

1.3. — Entendimento da 4.ª Inspeção de Controle Externo

Face às razões apresentadas pela Secretaria das Finanças, o Presidente da 4.ª Inspeção de Controle oficiou, de fls. 2 e 4, ao respectivo Superintendente, manifestando-se no seguinte sentido:

a) — quanto ao item “a)”, de seu Ofício n.º 40/76, não se mostrou convencida pelas justificativas elaboradas pela Secretaria das Finanças, persistindo em sua opinião de que a classificação das despesas estava incorreta;

b) — referindo-se ao item “b)”, permaneceu em dúvida, face à interpretação dada ao Código 3.1.3.0.09 — Serviços Judiciários, que tem esta redação:

Despesas decorrentes de contratos com advogados para a despesa de interesses do Estado. Despesas com ações de qualquer natureza, promovidas pelo Estado ou contra o Estado. Diligências, pagamentos de custas, salários e honorários...”

c) — sobre o item “c)”, a Inspeção considerou regular a despesa, por haver examinado os documentos necessários.

2. — INSTRUÇÕES E PARECERES DO PROCESSO

2.1. — Instrução da Assessoria Técnica

As fls. 191 e 192 a Assessoria Técnica analisou os autos, através da Instrução n.º 1304/76 — AT., afirmando serem impróprias as classificações adotadas pela Secretaria de Finanças, de forma que ratificou o contido nos Ofícios da 4.ª Inspeção de Controle Externo.

2.2. — Parecer da Procuradoria do Estado

O Doutor Zacharias E. Seleme, às fls. 193, elaborou o Parecer n.º 5516/76, acatando as justificativas do Grupo Financeiro Setorial, considerando justos os procedimentos adotados pela Secretaria de Finanças e concluindo pela aprovação da Prestação de Contas da referida Secretaria, no mês de maio de 1976, para que o Tribunal de Contas a julgue legal.

3. — EXAME DO MÉRITO

O primeiro tema da impugnação da 4.ª Inspeção trata da classificação das colocações de carpetes e de cortinas, assim como, de fornecimento e colocação de condicionadores de ar, totalizando Cr\$ 67.617,00. Estas despesas foram empenhadas em 11 de março de 1976, em favor das Lojas Guernieri Ltda., no Código Orçamentário 3130.0007, — Serviços de Terceiros — Reparos, Adaptações, Substituições, Recuperações e Conservação de Bens Móveis e Imóveis.

Em 9 de fevereiro de 1976, a Secretaria das Finanças oficiou à EMOPAR, solicitando um levantamento dos reparos necessários naquela Secretaria (fls. 22). A EMOPAR relacionou os serviços cabíveis, totalizando 42 itens, após o que, efetuou Tomada de Preços, como se vê dos documentos de fls. 20 a 100. Dentre os trabalhos licitados encontram-se substituições de lambri, de assoalho, de vitraux, de porta, de esquadrias, de torneiras; remoção de paredes divisórias, lixamento e enceramento de lambri, pinturas em paredes e ferros etc. Igualmente, aí se encontram as colocações de carpetes e cortinas e o fornecimento e colocação de condicionadores de ar (fls. 23 a 25).

O Código 3.1.3.00.07 — onde foram classificadas as despesas — tem o seguinte histórico, na Resolução n.º 01, de Secretaria de Planejamento:

“
Pagamento dos serviços de reparos, adaptações, substituições, reformas e conservação de bens móveis e imóveis, sempre que executados por terceiros. **Compreende não só a mão de obra como os materiais e peças empregadas.** Justifica-se o regime de adiantamento para reparos de pequeno porte ou de urgência.
“”

Face ao citado histórico, este Relator entende ser correta a classificação adotada pela Secretaria de Finanças, no que se refere ao item “a)”, porque as despesas impugnadas foram vistas em conjunto, compondo um procedimento global de empreitada, contratada com Lojas Guernieri Ltda. — de forma que sua contabilização ocorreu em bloco, como permite a Resolução n.º 01, citada.

Quanto ao 2.º item da impugnação, assiste razão, em parte, à 4.ª Inspeção, embora o pagamento de Mensageiros da Procuradoria Fiscal possa ser entendido como “salários” do subitem 3.1.3.00.09 — Serviços Judiciários — a melhor classificação dessa despesa será, efetivamente, em Serviços de Caráter Eventual — 3.1.3.00.20.

Considerando, porém, que a própria Inspeção alimentava dúvidas sobre esta classificação (fls. 3), e que, neste primeiro ano de funcionamento, a atuação do Tribunal de Contas tem caráter mais educativo do que repressivo, pode-se aceitar como legal a respectiva documentação, recomendando-se que, no futuro, essa despesa seja classificada como Serviços de Caráter Eventual.

O 3.º item das impugnações foi sanado em tempo hábil pela Secretaria das Finanças, de forma que a Inspeção deu-se por satisfeita, às fls. 2, havendo a reexaminar.

4. — CONCLUSÃO

Face ao que foi relatado e examinado, com a recomendação concernente à classificação dos Serviços de Caráter Eventual, entende o Relator estarem corretas as despesas impugnadas, podendo, este Plenário, decidir pela respectiva legalidade.

É o Relatório.

Peço dia para Julgamento.

Gabinete, em 28 de dezembro de 1976.

a) **Conselheiro José Isfer**
Relator”.

Resolução: 4.799/76—TC
Protocolo: 10.996/76—TC
Interessado: Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR —
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Empresa Pública. Obediência às normas relativas às licitações Lei instituidora da Empresa determina esse procedimento: Resposta afirmativa.

Transcrevemos, na íntegra, a consulta formulada e o Parecer n.º 6.925/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, no qual se baseou a presente decisão.

CONSULTA

“Senhor Presidente:

A EMOPAR — EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO PARANÁ, através de seu Representante Legal, infra-assinado, vem, mui respeitosamente e com a máxima vênha, pelo presente, apresentar a essa Colenda Corte CONSULTA que terá por objeto assentar definitivamente uma diretriz quanto à obrigatoriedade ou não de ser observada a disciplina exigida para as licitações, nos termos do contido nos Decretos-Lei Federais n.ºs 200 e 900 e no Decreto Federal n.º 73.140.

PRELIMINARMENTE, cumpre-nos ressaltar que esta Empresa tem adjudicado e contratado obras e serviços com firmas empreiteiras através de formal procedimento licitatório, “ex-vi” do que estipulam os supramencionados Diplomas Legais.

NO ENTRETANTO, o postulado constitucional de que trata o § 2.º do art. 170, prescreve que as empresas públicas e as sociedades de economia

mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (sic.)

“E compreende-se que assim seja porque a Constituição da República, ao permitir que o Estado organize e explore atividades econômicas em caráter suplementar da iniciativa privada, declarou que suas organizações, notadamente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (art. 170, §§ 1.º e 2.º). Com isto o legislador constitucional nivelou deliberadamente os estabelecimentos empresariais do Estado aos particulares, para que tivessem a mesma liberdade de ação e a mesma flexibilidade operacional das organizações congêneres da iniciativa privada”. (Parecer do Advogado Hely Lopes Meirelles “in” Revista de Direito Público, vol. 30, pág. 52).

Além do mais, o art. 125 do Decreto Lei n.º 200, não fez alusão às Empresas Públicas ao preceituar: **“as licitações para compras, obras e serviços, passam a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias...** (grifamos).

“É hoje ponto pacífico que o regime de licitações instituído pelo Decreto-Lei Federal n.º 200, de 1967, e seguido pelos Estados e Municípios por determinação da Lei Federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, não abrange as entidades paraestatais, isto é, as **empresas públicas**, as sociedades por ações em que o Poder Público é majoritário, as fundações governamentais e os serviços sociais autônomos”. (Hely Lopes Meirelles — Obra citada).

Por seu turno, o art. 1.º do Decreto Federal 73.140 de 1973 — mais recente, portanto — estabelece: **As licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, reger-se-ão na Administração Federal direta e autárquica, pelas normas do Título XII, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelos dispositivos deste Decreto.** (O grifo é nosso). Observa-se, pois, que o mencionado Decreto não contemplou a Empresa Pública para obrigá-la ao processo licitatório de que trata o Decreto-Lei n.º 200.

Portanto, os diplomas legais que **de forma específica** regulam o regime das licitações, não obrigaram as empresas públicas às suas obediências.

“Essa orientação se firmou diante do disposto no art. 125 do citado Decreto-Lei n.º 200, de 1967, que, ao dispor sobre o novo sistema licitatório, só o impôs na **administração direta e nas autarquias**”. (Hely Lopes Meirelles — obra citada).

Manoel Oliveira Franco Sobrinho, em artigo publicado na Revista de Direito Público (vol. 12, pág. 26), analisa a estrutura jurídico-administrativa da Empresa Pública a exemplo do que já haviam feito anteriormente outros consagrados mestres de Direito Administrativo como Themistocles Brandão Cavalcanti, Caio Tácito, Alberto Deodato, Celso Antonio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, Leopoldo Braga e outros, todos ali citados. E a orientação administrativa se infere da própria estrutura da empresa pública — nascida dos reclamos da descentralização administrativa — a subordiná-la ao regime de direito privado, de forma a permitir uma mais perfeita forma de atuação do Estado no domínio econômico.

É de ser ressaltado, finalmente, que o Decreto Estadual n.º 1.188, de 13 de novembro de 1975, ao estabelecer as competências às autoridades para

autorizar a instalação, homologação e dispensa de processo licitatório, não faz referência aos dirigentes das empresas Públicas mencionando tão só os Secretários de Estado (inciso I), os Dirigentes de Autarquias (inciso II) e o Diretor Geral do Departamento Estadual de Administração de Material (inciso III).

Isto posto — e a título elucidativo — permitiu-se-nos sumariar alguns aspectos do problema, não se podendo, no entretanto, abstrair do doutro entendimento desse Egrégio Tribunal para os efeitos preambularmente expostos.

É A CONSULTA.

ATENCIOSAMENTE

- a) **Eng.º João Bley do Amaral**
Diretor Administrativo-Financeiro

PARECER N.º 6.925/76

“Volta a esta Procuradoria, para parecer, em obediência à respeitável decisão do Colendo Tribunal, — Resolução n.º 4068/76 —, a Consulta encaminhada pela EMOPAR, sobre a obrigatoriedade ou não de ser observada por aquela empresa a legislação que disciplina as licitações, no âmbito da Administração Pública.

1) A Assessoria Técnica, por força da mesma Resolução, pronunciou-se a respeito, em sua Instrução n.º 1578, de fls. 11 e seguintes, mas nada acrescentou, conclusivamente para os fins da Resolução citada.

2) A Procuradoria, em seu parecer de fls. 7 e 8, afirma: “Desde que não exista dispositivo de lei ou que os Estatutos ou deliberação da própria Diretoria de tais empresas não incluam a licitação como procedimento obrigatório para o processamento de contratos, não estão elas sujeitas ao regime estatuído pelo art. 125 do Dec. Lei Fed. n.º 200”.

3) Respondia-se, assim, com exatidão à consulta. Todavia, como esclarecimento cabe aduzir que se a Lei n.º 6.741/75, que criou a EMOPAR, determina, em seu art. 13, a obediência às normas da legislação aplicável à licitação, a isso não se poderá ela furtar. E é óbvio que a legislação aplicável não pode ser outra que não a corporificada nas disposições dos artigos 125 e seguintes do Decreto Lei n.º 200/67, quer em relação ao seu patrimônio, quer no que se trate de obras e serviços em que seja parte, como delegada do Poder Público.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de dezembro de 1976.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”.

Resolução: 4800/76—TC.
Protocolo: 7403/76—TC.
Interessado: Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR —
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Oscar F. L. do Amaral.

O Diretor Superintendente da EMOPAR encaminhou a seguinte consulta.
“Senhor Presidente:

Tendo em vista recente decisão desse Egrégio Tribunal, relativa a contratação de projetos e serviços técnicos de engenharia, vimos à presença de Vossa Excelência efetuar consulta sobre o assunto mencionado.

Assim sendo, estamos encaminhando em anexo minuta de procedimentos a serem seguidos na licitação de projetos pela EMOPAR, minuta esta elaborada no sentido de atendimento ao proposto no Decreto Lei n.º 200, de 25/02/67, Decreto Lei n.º 73.140 de 09/11/73, e Lei 5.194, de 24/12/66.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

a) Eng.º Antonio de Souza Mello Netto
Diretor Superintendente”.

ASSUNTO: NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS

FINALIDADE: DEFINIR OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS NA LICITAÇÃO DE PROJETOS DENTRO DA EMPRESA.

PROCEDIMENTOS:

1. — A elaboração de projetos será contratada com profissionais estranhos ao quadro da EMOPAR ou com firmas ou escritórios especializados, devendo os mesmos estar devidamente cadastrados na C.C.C.S., da Secretaria de Estado da Administração.
 - 1.1. — Em se tratando de estudos ou projetos de pequeno vulto, poderão os mesmos ser executados pela Divisão de Estudos e Projetos da EMOPAR.
2. — A execução dos projetos completos — além do arquitetônico, os complementares — será contratado com um só profissional, firma ou escritório especializado, a quem competirá a contratação e o pagamento dos profissionais, firmas ou escritórios especializados dos projetos complementares, devendo estes, entretanto, além de estar também cadastrado no C.C.C.S., ser aprovado pela EMOPAR.
 - 2.1. — Quando a necessidade ou conveniência da EMOPAR conduzir à contratação de vários profissionais, firmas ou escritórios especializados para serviços, o profissional, firma ou escritório especializado contratado para a execução do projeto arquitetônico será o coordenador dos demais projetos, de maneira a manter a unidade de concepção e de apresentação dos projetos.

3. — A contratação de profissionais, firmas, ou escritórios especializados para elaboração de projetos rotineiramente necessários à EMOPAR, será efetuada com base na alínea “d” do artigo 126 do Decreto-Lci n.º 200/67 e escolhidos mediante licitação técnica.
 - 3.1. — Compete ao Diretor Técnico da EMOPAR a escolha dos profissionais, firmas ou escritórios técnicos que participarão de cada licitação técnica, a fixação de prazo para apresentação das propostas, e a designação de uma comissão de 3 (três) membros, sendo pelo menos 1 (um) arquiteto e 1 (um) engenheiro, para executar os trabalhos previstos na licitação técnica, podendo esta comissão ser designada em caráter permanente.
 - 3.2. — A licitação técnica, constará das seguintes fases:
 - a. — Envio de carta convite à pelo menos 3 (três) profissionais, firmas ou escritórios especializados, escolhidos entre os inscritos na C.C.C.S., em função da especialização e do tamanho do trabalho a ser realizado;
 - a.1. — As cartas convite serão entregues sob recibo, e conterão no mínimo os dados indicados no modelo (anexo 1);
 - a.2. — O preço do serviço de projeto será calculado e fornecido ao participante pela EMOPAR, aplicando a tabela anexa.
 - b. — Entrega pelos profissionais, firmas ou escritórios especializados de envelope, lacrado, contendo a proposta técnica e proposta de preço;
 - b.1. — As propostas técnicas serão entregues até a hora e data fixadas na carta convite e conterão no mínimo os dados indicados no modelo (anexo 2);
 - b.2. — As propostas de preços serão entregues junto com as propostas técnicas e conterão no mínimo os dados indicados no modelo (anexo 3);
 - c. — Julgamento e classificação das propostas técnicas em ordem de prioridade para contratação;
 - d. — Aceitação ou reformulação do preço apresentado em comum acordo com o profissional, firma ou escritório especializado;
 - e. — A contratação do profissional, firma ou escritório especializado se formalizará por contrato bilateral conforme minuta padrão (anexo 4).

ASSUNTO: TABELA DE PREÇOS PARA PROJETOS SUBSTITUI:

1. — FINALIDADE:

Fixam a tabela de preços máximos a serem pagos pela EMOPAR pela prestação de serviços especializados relativos a projetos em geral.

2. — **PROCEDIMENTOS:**

2.1. — Se aplicará a tabela registrada no CREA da 7.ª Região utilizando como custo unitário por metro quadrado o valor publicado pelo sistema nacional de índices do custo da construção (IDEG — INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E GERENCIAL e BNH — BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO) REGIÃO SUL CURITIBA — PROJETO H1 — 3Q — T acabamento normal) correspondente ao 3.º (terceiro) mês anterior ao da apresentação da proposta técnica e de preços. (Por exemplo, propostas apresentadas em maio, aplicação do valor correspondente a fevereiro).

2.2. — **PROJETO ESTRUTURAL**

do item 2.1. % (por cento) do preço

2.3. — **PROJETO ELÉTRICO**

do item 2.1. % (por cento) do preço

2.4. — **PROJETO HIDRAULICO**

do item 2.1. % (por cento) do preço

ANEXO 1

CARTA CONVITE

A EMPRESA DE OBRAS PUBLICAS DO PARANA — EMOPAR, convida, pela presente, o escritório liderado por Vossa Senhoria para executar....., referente a mediante as condições estipuladas em nossas "Normas para Contratação de Projetos".

Para elaboração dos trabalhos estamos encaminhando..... e outras informações complementares.

O prazo para execução dos serviços será de..... (.....) dias, considerando-se o início em..... e sua conclusão e apresentação, no endereço indicado, até o dia..... às..... horas.

Os trabalhos deverão ser apresentados nos seguintes formatos: (anexo 5).

O preço pela execução..... é de Cr\$...... (.....) que será pago pela EMOPAR.....

Informações com a Divisão de Estudos e Projetos da EMOPAR.

PROPOSTA TÉCNICA

A proposta técnica deverá constar obrigatoriamente dos seguintes itens:

1. — Descrição do trabalho a ser efetuado.
2. — Metodologia a ser empregada.
3. — Programa de trabalho.
4. — Equite técnica alocada para o trabalho (profissionais e técnicos).
5. — Prazo e cronograma de execução do trabalho.

.....
Responsável

PROPOSTA DE PREÇO

A proposta de preço deverá conter obrigatoriamente os seguintes itens:

1. — Preço global do trabalho.
2. — Prazo e cronograma de pagamento.
3. — Demonstrativo de preço do serviço a ser executado.

.....
Responsável

**CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE.....
....., RELATIVOS A.....
..... QUE FAZEM ENTRE
SI A EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO PARANÁ — EMOPAR
E.....**

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO PARANÁ — EMOPAR, com sede em Curitiba — Pr., estabelecida à Praça Carlos Gomes, 386, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes sob o n.º 77074979/0001-77, doravante denominada EMOPAR e representado por seu Diretor Superintendente e Diretor Técnico, infra-assinado e..... com sede..... doravante denominada..... e representada por seus titulares infra-assinados, têm justo e acordado entre si o presente contrato de locação de serviços especializados, para os fins acima mencionados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

O presente contrato é celebrado com base na alínea “d” do § 2.º do artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200/67, sendo sua remuneração fixada segundo tabelas de honorários dos Órgãos de Classe, registradas nos CREA.

CLAUSULA SEGUNDA

O.....se obriga, de acordo com a melhor técnica, a apresentar o ANTEPROJETO dentro de.....dias, a contar da data da assinatura do presente; — e a partir do instante em que a EMOPAR lhe comunicar, por escrito, a aprovação do ANTEPROJETO referido terá.....dias para a execução plena do objeto do contrato.

CLAUSULA TERCEIRA

Em retribuição dos serviços ajustados a EMOPAR pagará ao.....
.....o preço certo e irrevogável de Cr\$......
pagamento esse que será efetuado em.....parcelas da forma abaixo:
.....
.....
.....
.....
.....
.....

CLAUSULA QUARTA

Fica estabelecido que o pagamento de qualquer das prestações referidas na cláusula anterior fica condicionado à aceitação pela EMOPAR dos trabalhos apresentados, o que será imediatamente comunicado, por escrito, ao.....e ainda que as prestações serão pagas como enumerado na cláusula anterior, não podendo assim, ser apresentado, para pagamento, qualquer trabalho parcial.

CLAUSULA QUINTA

Do valor de cada prestação, a EMOPAR reterá a percentagem de 5% (cinco por cento). — O total assim retido será devolvido ao.....
30 dias após a apresentação por ele de comprovante da aprovação dos projetos pelas autoridades públicas competentes e companhias concessionárias e desde que cumpridas todas as condições do presente contrato. Os emolumentos e quaisquer despesas que o.....fizer com essa aprovação lhe serão ressarcidas pela EMOPAR, contra a apresentação dos comprovantes originais.

CLAUSULA SEXTA

O....., ao firmar o presente, declara conhecer, em todos os seus termos, as normas para contratação de Projetos da EMOPAR, que dispõe sobre a elaboração de projetos e demais elementos técnicos para construção ou ampliação de prédios de uso próprio do Estado do Paraná e suas alterações que passam a constituir parte integrante deste contrato.

CLAUSULA SETIMA

Pelo não cumprimento do estipulado nas cláusulas deste contrato, o.....fica sujeito à multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de atraso, até atingir o máximo de 30 dias, após

o que o presente ficará rescindido de pleno direito, independente de aviso ou interpelação judicial para constitui-lo em mora, sem que lhe assista direito a qualquer indenização. Nesse caso, verificada a rescisão, o total da multa, devida pelo será deduzido da retenção que houver em poder da EMOPAR, sendo-lhe entregue o saldo porventura existente. E nenhum outro pagamento lhe será efetuado por trabalhos ainda não entregues, embora por ele já executados.

CLAUSULA OITAVA

A EMOPAR reembolsará o..... das despesas efetuadas para a execução das obrigações contratuais devidamente justificadas e comprovadas.

CLAUSULA NONA

O foro do presente contrato para qualquer procedimento judicial será o da cidade de..... (sede do órgão emissor do contrato).

E por estarem assim certos e ajustados firmam o presente em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Eng.º Antonio de Souza Mello Netto
Diretor Superintendente da EMOPAR
Eng.º Luiz Eduardo Velga Lopes
Diretor Técnico da EMOPAR

CONTRATADO

TESTEMUNHAS

.....
.....

DECISAO DO TC

PARECER N.º 4.566/76

"Em vista da decisão recente deste Tribunal, relativa a contratação de projetos e serviços técnicos de engenharia, ocasião em que esta Procuradoria emitiu o Parecer n.º 2.241/76, em consulta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia da 7.ª Região e outros órgãos interessados, a Empresa de Obras Públicas do Paraná — "EMOPAR" — encaminha minuta de procedimentos a serem seguidos na licitação de projetos pela referida Empresa, no sentido de atendimento às exigências do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, Decreto-Lei n.º 73.140, de 9/11/73 e Lei n.º 5.194, de 24/12/66.

I. Pelo Parecer acima referido, afirmamos a obrigatoriedade do processo licitativo na execução de projetos de Engenharia.

II. Alertamos que não se trata de Decreto-Lei, mas, sim, de Decreto Federal n.º 73.140/73.

III. Convém, também, lembrar, que o dispositivo expresso no art. 83

da Lei n.º 5.194/66, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 200/67, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 73.140/73, que regula o disposto nos arts. 125 a 144, estabelecendo o rito processual relativo às licitações e os contratos relativos a obras e serviços de engenharia.

IV. Após essas considerações, passamos ao exame das minutas que acompanham a peça vestibular.

Normas para contratação de projetos

As normas que se propõe a "EMOPAR" observar para definir os procedimentos a serem seguidos na licitação de projetos, correspondem a um regulamento interno, cuja eficácia dependerá da fiel observância do Decreto Federal n.º 73.140/73, que regulamenta os arts. 125 a 144, do Decreto-Lei n.º 200/67, repetimos.

O item 3 das normas referidas, cuja redação destacamos, é que merece correção:

"A contratação de profissionais, firmas, ou escritórios especializados para elaboração de projetos rotineiramente necessários à EMOPAR, será efetuada com base na alínea "d" do artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200/67 e escolhidos mediante licitação técnica".

Verificamos um cochilo na elaboração do dispositivo acima transcrito, pois se os profissionais, firmas ou escritórios especializados, serão escolhidos mediante licitação, não pode a EMOPAR tomar por base a alínea "d", do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200/67.

O art. 126 é uma exceção, cujo preceito trata de excepcionalidade da norma positiva, quando ocorrer o caso de dispensa de licitação ali prevista.

Dos contratos

O instrumento contratual terá que ajustar-se às normas expressas substanciadas nas disposições dos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei n.º 200/67, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 73.140/73, merecendo, por isso, os necessários reparos a minuta apensa aos autos em sua cláusula primeira, para declarar que o contrato foi precedido de licitação como base nos diplomas legais antes referidos.

Tabela de preços

Entendemos que não pode a "EMOPAR" estabelecer a priori, tabelas de preços para a execução de trabalhos técnicos, posto que os mesmos estão sujeitos ao processo licitatório.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de agosto de 1976.

a) **Ubiratã Pompeo Sá**
Procurador".

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 661/76-CS
Protocolo: 11.562/76-TC
Interessado: João Carlos Itiberê da Cunha
Assunto: Adicionais e licença especial
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Deferido, em parte. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Adicionais — 5% correspondente aos 30 anos de serviço público. Preenchidas todas as formalidades legais. Pedido deferido.

II — Licença especial. Requerimento visando a assegurar o direito a tal benefício. Desnecessidade desse procedimento. Pedido indeferido.

III — A licença especial desde que preenchidas as formalidades legais, é um direito assegurado ao funcionário por sua própria lei estatutária.

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO EM QUESTÕES QUE LHE FORAM
SUBMETIDAS DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1976,
QUE NÃO CONSTITUEM SÚMULAS OU PRÉJULGADOS, EMBORA ALGUNS
ENUNCIADOS POSSAM TER CARÁTER NORMATIVO**

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas na Repartição. Aplicação de multa, conforme o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

“Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

Resoluções: 73 — 102 — 130 — 155 — 156 — 224 — 229 — 230 — 239 — 291 —
328 — 404 — 408 — 737 — 798 — 830 — 832 — 1006 — 1147 —
1152 — 1153 — 1154 — 1201 — 1207 — 1222 — 1231 — 1250 —
1301 — 1302 — 1303 — 1329 — 1340 — 1342 — 1350 — 1352 —
1367 — 1374 — 1375 — 1376 — 1385 — 1393 — 1397 — 1416 —
1419 — 1426 — 1431 — 1452 — 1455 — 1465 — 1467 — 1483 —
1517 — 1526 — 1527 — 1558 — 2124 — 2165 — 2169 — 2181 —
2183 — 2185 — 2213 — 2644 — 2663 — 2665 — 2686 — 2741 —
2753 — 2755 — 2776 — 2778 — 2880 — 2794 — 2796 — 2798 —

2820 — 2833 — 2887 — 2896 — 2976 — 2977 — 3023 — 3113 —
3115 — 3196 — 3211 — 3221 — 3259 — 3335 — 3337 — 3437 —
3467 — 3490 — 3491 — 3514 — 3527 — 3635 — 3662 — 3663 —
3728 — 3751 — 3764 — 3775 — 3777 — 3817 — 3830 — 3852 —
3860 — 3927 — 3960 — 3988 — 3993 — 3996 — 4047 — 4048 —
4049 — 4092 — 4167 — 4179 — 4180 — 4222 — 4259 — 4655 —
4666 — 4753 — 4782.

EMENTA — **Comprovação de adiantamento. Atraso da Repartição para o encaminhamento do processo ao Tribunal, contrariando o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º “in fine”, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67, de 11 de agosto de 1967. Julgada legal.**

Resoluções: 606 — 608 — 742 — 747 — 755 — 756 — 766 — 772 — 773 — 780
781 — 782 — 785 — 786 — 787 — 788 — 789 — 790 — 791 — 792
799 — 801 — 826 — 828 — 833 — 838 — 844 — 845 — 852 — 853
855 — 863 — 868 — 869 — 881 — 884 — 887 — 888 — 892 — 893
908 — 918 — 919 — 924 — 925 — 926 — 946 — 947 — 961 — 973
974 — 977 — 1011 — 1024 — 1058 — 1065 — 1070 — 1074 — 1075
1085 — 1086 — 1124 — 1126 — 1130 — 1131 — 1133 — 1140 —
1141 — 1146 — 1163 — 1164 — 1165 — 1166 — 1187 — 1241 —
1249 — 1258 — 1259 — 1267 — 1279 — 1284 — 1287 — 1404 —
1406.

EMENTA — **Comprovação de adiantamento. Despesas realizadas fora do período de aplicação. Julgada legal.**

Resoluções: 351 — 526 — 1070 — 2678 — 3097 — 3112 — 3304 — 3954 — 4745

EMENTA — **Comprovação de adiantamento. Despesas realizadas fora do período de aplicação. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resoluções: 404 — 617 — 871 — 1183 — 1455 — 1467 — 3211 — 4332.

EMENTA — **Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Julgada legal.**

Resoluções: 6 — 14 — 64 — 135 — 197 — 260 — 290 — 403 — 442 — 558 —
561 — 574 — 688 — 727 — 748 — 754 — 789 — 833 — 845 — 852 —
859 — 961 — 977 — 1011 — 1070 — 1261 — 1284 — 1744 — 1801 —
1812 — 1849 — 1913 — 2077 — 2151 — 2239 — 2240 — 2678 —
2781 — 2804 — 2954 — 3097 — 3112 — 3244 — 3308 — 3317 —
3394 — 3404 — 3498 — 3521 — 3539 — 3546 — 3571 — 3650 —
3656 — 3671 — 3747 — 3799 — 3814 — 3843 — 4097 — 4215 —
4235 — 4565 — 4751.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 73 — 224 — 239 — 824 — 1455 — 1467.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas, resentem-se da falta do número da placa dos veículos que as originaram. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 224 — 328 — 466 — 537 — 580 — 645 — 1149 — 1167 — 1355 — 1366 — 1483 — 1942 — 2066 — 2168 — 2185 — 2664 — 2767 — 3335 — 3413.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas ressentem-se da falta do número da placa dos veículos que os originaram. Julgada legal.

Resoluções: 135 — 283 — 290 — 779 — 883 — 859 — 1127 — 1133 — 1967 — 2240 — 2952 — 3228 — 3265 — 3328 — 4565.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque. Procedimento contrário às normas legais aplicáveis à espécie — Lei Estadual n.º 5.705/49 e Decreto-Lei 200/67 (art. 74). Julgada legal.

Resoluções: 99 — 108 — 546 — 727 — 868 — 946 — 1187 — 1420 — 1436 — 1454 — 1546 — 1560 — 1765 — 1778 — 1808 — 2239 — 2255 — 2283 — 2739 — 3014 — 3105 — 3747 — 4059 — 4063 — 4201 — 4209 — 4447.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque. Procedimento contrário às normas legais aplicáveis à espécie — Lei Estadual n.º 5.705/49 e Decreto-Lei 200/67 (art. 74). Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 744 — 959 — 1483.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta do extrato de conta corrente fornecido pelo Banco do Estado do Paraná S/A, para a verificação da movimentação do numerário recebido. Julgada legal.

Resoluções: 167 — 358 — 408 — 410 — 845 — 858 — 948 — 1392 — 1410 — 1801 — 1913 — 2902 — 3265 — 3308 — 3353 — 3571.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta do extrato de conta corrente fornecido pelo Banco do Estado do Paraná S/A, para a verificação da movimentação do numerário recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 276 — 1320 — 1419 — 1427 — 1855 — 2664 — 2684 — 3396 — 3413 — 3804 — 3806 — 3830 — 3926 — 3927 — 4655 — 4758.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Documentos comprobatórios de despesas ressentem-se da falta do nome da Unidade Executora. Julgada legal.

Resoluções: 579 — 828 — 1133.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Documentos comprobatórios de despesas ressentem-se da falta do nome da Unidade Executora. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 556 — 562 — 2124 — 2186 — 2684.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento. — Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes. Possibilidade. Julgada legal.

Resoluções: 135 — 151 — 290 — 403 — 531 — 558 — 579 — 688 — 779 — 854 — 855 — 908 — 1085 — 1897 — 2104 — 2175 — 2239 — 2265 — 2867 — 3066 — 3098 — 3105 — 3228 — 3253 — 3325 — 3328 — 3333 — 3397 — 3412 — 3642 — 3831 — 3839 — 3981 — 4185 — 4323 — 4401 — 4415 — 4467.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes de despesas com falta do certificado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 73 — 561 — 744 — 897 — 910 — 959 — 3754 — 4727.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas referentes a aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio, em obediência ao que determina o Ato n.º 4, deste Tribunal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 830 — 934 — 1385 — 1750 — 3177 — 3189 — 3547 — 3657 — 3661 — 3987 — 4086 — 4206 — 4678 — 4726.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da nota de empenho e da nota de liquidação total/parcial de empenho, documentos essenciais à conferência do processo. Julgada legal.

Resolução: 1165.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da nota de empenho e da nota de liquidação total/parcial de empenho, documentos essenciais à conferência do processo Preliminarmente, devolvido à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 302 — 1455 — 3964.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da ordem de liberação de crédito, fornecida pelo Banco do Estado do Paraná S/A. Julgada legal.

Resoluções: 922 — 1451.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da ordem de liberação de crédito, fornecida pelo Banco do Estado do Paraná S/A. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 537 — 3413 — 3830.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Viagens para fora do Estado e em número superior a 5 (cinco). Falta de autorização governamental. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 539 — 2895.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes do recolhimento do imposto de renda, demonstram que os mesmos foram efetuados fora do exercício financeiro, a que o adiantamento se refere. Julgada legal.

Resoluções: 1426 — 1427 — 1526 — 3114.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes do recolhimento do imposto de renda, demonstram que os mesmos foram efetuados fora do exercício financeiro, a que o adiantamento se refere. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 1455 — 1465 — 1527 — 1558 — 3178.

EMENTA — I — Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.

II — O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inépcia do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Resoluções: 242 — 1479 — 3277 — 3278 — 3279 — 3280 — 3281 — 3285 — 3288 — 3746 — 3837 — 4434.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Concessão a funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T. —. Deverá constar o respectivo vencimento, para o fim de cálculo das diárias. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 2763 — 2805 — 3964.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da 4.ª via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 36 — 145 — 236 — 280 — 287 — 385 — 536 — 553 — 609 — 639 — 640 — 667 — 680 — 681 — 699 — 722 — 723 — 778 — 802 — 836 — 872 — 883 — 912 — 971 — 1064 — 1186 — 1226 — 1256 — 1448 — 1462 — 1493 — 1529 — 1644 — 1675 — 1734 — 1804 — 1889 — 1891 — 1892 — 1951 — 2002 — 2038 — 2046 — 2114 — 2122 — 2230 — 2246 — 2274 — 2316 — 2327 — 2689 — 2900 — 2904 — 2936 — 3057 — 3078 — 3090 — 3110 — 3159 — 3233 — 3320 — 3321 — 3340 — 3439 — 3440 — 3608 — 3628 — 3715 — 3757 — 3779 — 3801 — 3382 — 3883 — 3863 — 4113 — 4125 — 4443 — 4687 — 4752 — 4708 — 4765.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para juntar os originais.

Resoluções: 1378 — 1394 — 1395 — 1753 — 1780 — 1911 — 2230 — 2911 — 2912 — 3057 — 3341 — 3523 — 3577 — 3882 — 4115 — 4409 — 4651.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas efetuadas antes do recebimento do numerário. Possibilidade. Aprovada.

Resoluções: 30 — 116 — 188 — 663 — 1051 — 1142 — 1195 — 1245 — 1389 — 1400 — 1408 — 1725 — 1878 — 1906 — 2238 — 4321.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Não aplicada a totalidade do numerário. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para aplicação do total do auxílio recebido ou para recolher o saldo no Tesouro Geral do Estado.

Resoluções: 236 — 720 — 1383 — 1395 — 1428 — 2026 — 2898 — 3040 — 3388 — 3444 — 3463 — 3606 — 3758 — 3808 — 3995 — 4651 — 4768.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Recibo sem identificação do signatário. Aprovada.

Resoluções: 478 — 603 — 798 — 1237 — 1738 — 1819 — 2269.

EMENTA — Prestação de contas decorrente de convênio. Secretaria de Administração e Prefeitura Municipal — reparos em Unidades Escolares. Secretaria não se manifestou no processo, a respeito do término dos reparos efetuados, conforme dispõe cláusula do termo. Falta da autorização governamental para que o Secretário de Estado assine o convênio, bem como nada consta sobre a aprovação do mesmo pela Assembléia Legislativa e sua publicação no Diário Oficial do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resoluções: 3271 — 3319 — 3569 — 3638 — 3674 — 3700 — 3711 — 3714 — 3735 — 3750 — 3753 — 3778 — 3800 — 3858 — 3868 — 3877 — 4008 — 4079 — 4096 — 4154 — 4181 — 4208 — 4236 — 4237 — 4376 — 4395 — 4396 — 4452 — 4519 — 4531 — 4574.

EMENTA — Levantamento de caução. Falta, na instrução do processo, do Parecer da Procuradoria Judicial da Secretaria dos Transportes. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 380 — 1296 — 2894.

EMENTA — Termo de contrato. Falta de publicação no Diário Oficial do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para esse fim.

Resoluções: 576 — 1623 — 1625 — 1627 — 1631 — 1635 — 1740 — 4104 — 4105 — 4106.

EMENTA — Contrato de locação de serviços. Dispensa de licitação — notória especialização —. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para que seja, fundamentadamente, justificada a dispensa de licitação, nos termos do art. 88, da Lei Estadual n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

Resolução: 428.

EMENTA — I — Consulta. Fundação. Licitação para contratação de seguros. Desnecessidade de tal procedimento.

II — A licitação, é exigida pela norma jurídica, quando importar em “compras, obras e serviços”, o que não é o caso do contrato de seguro.

III. — As Fundações não estão incluídas nas Entidades públicas a que a legislação específica, obriga obediência às normas relativas às licitações.

Resolução: 2420.

EMENTA — Requerimento. Averbação de Títulos de Terras. Solicitação formulada pelos próprios interessados. Pedido indeferido.

Resolução: 4007.

EMENTA — Consulta. Secretaria do Planejamento. Aplicação pelas Entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria — IPARDES e FAMEPAR — de recursos no sistema “open markt”. Possibilidade, exclusivamente em Letras do Tesouro Nacional e através de Estabelecimento Oficial do Estado ou da União.

Resolução: 4172.

EMENTA — Aposentadoria. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. Inclusão aos proventos de inatividade da vantagem de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o art. 3.º, da Lei n.º 1068/52. Possibilidade, tendo em vista que, à época em que vigia o princípio constante do § 1.º, do art. 177, da Constituição Federal de 1967, que assegurava a aposentadoria com todos os direitos e vantagens previstos na legislação então vigente, o interessado satisfazia todas as condições exigidas para a aquisição desse direito. Julgada legal.

Acórdão: 1.561.

EMENTA — Contagem de tempo e adicionais. Incidência de tempo de serviço prestado à Autarquia Federal — Instituto Brasileiro do Café — Lei vigente à época, autorizava essa contagem para todos os efeitos legais. Pedido deferido.

Resolução: 2782.

EMENTA — Consulta. COHAPAR. Dispensa de publicação no Diário Oficial do Estado, de contratos firmados com o Banco Nacional de Habitação. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 3185.

EMENTA — I — Consulta. Concessão de adiantamento a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —. Impossibilidade. Resposta negativa.

II — O adiantamento, uma das formas da execução da despesa, só pode ser concedido a funcionário público estatutário e desde que preenchidas determinadas exigências legais.

Resolução: 3282.

EMENTA — I — Consulta. Fundação. Licitação para contratação de projeto. Facultado à Entidade adotar o procedimento que melhor lhe convenha.

II — As Fundações não estão incluídas nas Entidades Públicas a que a legislação específica obriga obediência às normas relativas às licitações.

Resolução: 4656.

EMENTA — Contrato de locação de imóvel. Vinculação do preço da locação e seus reajustamentos a Unidade Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional de Habitação. Impossibilidade, tendo em vista disposições da Lei Federal n.º 6205/75. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade

Resoluções: 4583 — 4631.

EMENTA — I — Dilação de prazo do período de aplicação de ordem de adiantamento. Devolvido o processo à origem.

II — O Tribunal de Contas apreciará as circunstâncias alegadas no presente pedido, como justificativa, por ocasião do julgamento da respectiva comprovação de adiantamento.

Resolução: 3592.

EMENTA — Consulta. Empresa Pública. Obediência às normas relativas às licitações. Lei instituidora da Empresa determina esse procedimento. Resposta afirmativa.

Resolução: 4799.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM QUESTÕES QUE LHE FORAM SUBMETIDAS DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1976, QUE NÃO CONSTITUEM SÚMULAS OU PREJULGADOS, EMBORA ALGUNS ENENCIADOS POSSAM TER CARATER NORMATIVO.

EMENTA — Requerimento. Funcionário detentor de cargo efetivo exercendo, atualmente, cargo em comissão. Descontos previdenciários calculados sobre o cargo em comissão. Adicionais, por tempo de serviço, calculados sobre o cargo efetivo. Requer o pagamento desses adicionais, com base nos vencimentos do cargo em comissão. Impossibilidade. Aplicação do disposto nos arts. 170 e 171, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Pedido indeferido.

Resolução: 26.

EMENTA — Licença especial. Contagem em dobro do tempo da licença (acervo). Faltas não justificadas durante o período, ultrapassando o limite fixado no item XIX, do art. 128, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Pedido indeferido.

Resoluções: 188 — 291 — 395.

EMENTA — I — Licença especial. Requerimento visando a assegurar o direito a tal benefício. Desnecessidade desse procedimento. Não tomando conhecimento do pedido.
II — A licença especial desde que preenchidas as formalidades legais, é um direito assegurado ao funcionário por sua própria lei estatutária.

Resoluções: 190 — 456 — 661.

EMENTA — Adicionais: 1.º quinquênio de serviço público. Ocupante de cargo efetivo, exercendo, atualmente, cargo em comissão. Pedido deferido, no sentido de que os adicionais sejam calculados com base nos vencimentos do cargo efetivo.

Resolução: 329.

EMENTA — Contagem de tempo, para todos os efeitos legais. Serviço prestado ao Exército Nacional. Lei que regia o funcionalismo à época, autorizava tal contagem. Pedido deferido.

Resoluções: 363 — 633 — 637.

EMENTA — Requerimento. Funcionário de cargo de carreira, substituindo a ocupante de cargo isolado de provimento efetivo. Pagamento dos adicionais, calculados sobre os vencimentos deste último. Pedido indeferido.

Resolução: 409.

EMENTA — Revisão de processo administrativo — abandono de cargo — Incompetência do Conselho Superior para o exame da matéria. Preliminarmente, encaminhado o processo à apreciação da Presidência do Tribunal de Contas, para processar e julgar o pedido de revisão.

II — A revisão do processo administrativo, nos termos da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —, só pode ser processada por despacho da Presidência, única autoridade competente para tanto.

Resolução: 491.

EMENTA — I — Licença especial. 5.º quinquênio de efetivo exercício. Contagem em dobro do tempo da licença que deixou de usufruir. Pedido deferido.

II — Férias não gozadas. Contagem em dobro. Serviços prestados ao Estado do Paraná e à União — Ministério do Trabalho e Previdência Social —. Pedido deferido, relativamente às férias estaduais e indeferido quanto às da União, considerando que no âmbito federal não há dispositivo legal que ampare a contagem em dobro de férias não gozadas.

Resolução: 527.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas — exercício de 1971 —. Impossibilidade, tendo em vista disposições da Lei n.º 6742. Pedido indeferido.

II — O direito assegurado pela Lei n.º 6742, à contagem em dobro das férias já atingidas pela prescrição de 2 anos, deverá ser exercido no prazo de 120 dias, contados da data da publicação da referida lei.

Resolução: 531.

EMENTA — Consulta. Interrupção de licença especial. Imperiosa necessidade do serviço. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 541.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas do corrente exercício. Impossibilidade. Pedido indeferido.

II — O funcionário somente adquire o direito à contagem em dobro de suas férias, no exercício subsequente àquele em que as mesmas venceram.

Resolução: 592.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4.390/76—TC
Protocolo: 9.337/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

O Sr. Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand fez a seguinte consulta

“Senhor Secretário Geral:

Em 1975 recebemos do Ministério de Educação e Cultura uma verba no valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) para fins de assistência social, cuja importância demos entrada como receita-transferências correntes.

Essa importância deveria ser distribuída entre entidades assistenciais, e para tanto, essas entidades deveriam apresentar uma série de documentos comprobatórios, os quais a Prefeitura deveria depois remeter ao MEC juntamente com a Prestação de Contas.

As entidades às quais a Municipalidade destinaria essa ajuda demoraram demasiado para conseguirem a documentação e o MEC acabou solicitando ao Banco do Brasil S/A — Agência de Toledo, a devolução da mencionada importância. Agora, perguntamos: como proceder para solucionar esse problema, pois consta em nossa contabilidade como saldo em banco. Se fosse dentro do próprio exercício seria suficiente o extorno da receita e o depósito bancário; porém trata-se de receita oriunda do exercício anterior. Solicitamos nos sugerirem uma solução para o caso.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

a) **Manoel de Souza Ramos**

Prefeito Municipal”.

O Tribunal pela Resolução n.º 4.390/76 respondeu nos termos da Informação n.º 88/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 6.502/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos.

“RESOLUÇÃO n.º 4.390/76—TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,
RESOLVE:

1 — Responder à Consulta constante da inicial, nos termos da Informação n.º 88/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 6.502/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

2 — O Relator, Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, acompanhado pelo Conselheiro José Isfer e Auditor Antonio Brunetti, declararam, também, em seu voto, que a Prefeitura Municipal quando receber doação, auxílio ou subvenção de Ministério Federal, deve contabilizar o respectivo valor como receita extraorçamentária.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

“INFORMAÇÃO N.º 88/76—DCM

A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand PR., através do ofício n.º 276/76, consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, como proceder para devolução da importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ao M.E.C., em razão de não ter sido utilizado no período estipulado por aquele Órgão.

Entendemos que a boa técnica recomenda, que uma vez que a receita foi classificada como orçamentária, que a despesa também o seja. Compulsando a Resolução n.º 01 de 16 de janeiro de 1976, da Secretária de Estado do Planejamento, que trata da “Padronização e interpretação da rubrica Orçamentária da despesa”, encontramos a dotação 3.1.4.0 — Encargos Diversos — 0020 — Encargos Transitórios, onde se classificam as despesas para atender aos encargos que possam surgir no exercício e com vida apenas limitado a ele.

No caso de não existir no Orçamento tal dotação, o Executivo Municipal deverá solicitar autorização ao Legislativo a fim de que possa abrir crédito adicional especial cujo recurso será a dotação que seria utilizada para as despesas com **subvenções sociais**.

É a informação.

D.C.M., em 2 de setembro de 1976.

a) **Manoel Pedro de Araujo Santos**
Economista — TC 29”

“PARECER N.º 6.502/76

O Senhor Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand solicita esclarecimentos, como consulta, a este Egrégio Tribunal da maneira que deve proceder para efetuar ao Ministério de Educação e Cultura a devolução da verba de Cr\$ 40.000,00 — (quarenta mil cruzeiros) recebida pelo Município e

destinada a assistência social por entidades assistenciais, no exercício de 1975. importância essa que foi devidamente contabilizada como receita — transferências correntes, não tendo porém, sido utilizado.

II. O assunto é de ordem eminentemente técnico-contábil e, assim, para que a consultante fique esclarecida, adotamos, integralmente, com a devida venia, a Informação n.º 88/76, da Diretoria de Contas Municipais, de fls. 5

III. Entendemos, portanto, que a consulta deve ser respondida mediante o envio, ao Senhor Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, da Informação antes referida, que é bastante clara e precisa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de novembro de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador"

Resolução: 4.426/76—TC
Protocolo: 3.270/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de São João do Triunfo
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Antonio Brunetti e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, contrariando disposições do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.468/76—TC
Protocolo: 3.534/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Catanduvas
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Balancetes mensais encaminhados fora do prazo legal, contrariando o disposto no art. 75, inciso XIX, alínea “c”, da Lei Orgânica dos Municípios e a alínea “a”, do item III, do Provimento n.º 1/70—TC. Cópias de Leis e Decretos remetidas, também fora do prazo legal, contrariando disposições do item III, letras “b” e “c” do Provimento n.º 1/70—TC. Falta da lei autorizatória da alienação de bens móveis. Irregularidades constatadas nos Anexos, 10, 11, 16, e 17. Falta de extratos bancários, relações analíticas dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial existentes até 31.12.74. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.469/76—TC

Protocolo: 3.783/76—TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Guaporema.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —

Relator: Oscar F.L. do Amaral.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de elementos essenciais — cópia de lei autorizatória da alienação de bem móvel. Leis e Decretos encaminhados fora do prazo legal, contrariando o disposto no art. 75, inciso XIX, alínea “c”, da Lei Orgânica dos Municípios. Balancetes remetidos fora do prazo legal, contrariando o disposto no art. 75, inciso XIX, alínea “e”, da mesma Lei. Quadro de servidores e contratados em 31.12.75, contendo as seguintes informações — nome do servidor, cargo, regime jurídico (estatutário ou C.L.T.), data da admissão, última remuneração mensal (dezembro de 1975), vantagens, rendimentos auferidos no exercício, indicação dos percentuais em relação a despesa corrente e a despesa total. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.470/76—TC
Protocolo: 3.640/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Amazonas
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de documentos essenciais. — Anexo 16 — Demonstração da Dívida Fundada Interna. Comprobatórios de saldos bancários em 31.12.75. Extratos bancários e respectivas conciliações. Lei que autorizou alienação de bens imóveis. Orçamento do exercício e lei que o aprovou. Prestação de contas da Câmara Municipal. Balances mensais de janeiro a dezembro de 1975. Quadro das alterações orçamentárias. Certificado de filiação do Contador ao CRC. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.473/76—TC
Protocolo: 4.069/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Inajá
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de elementos essenciais — Relação dos devedores das contas que compõem o Realizável. Demonstrativo das contas componentes do Ativo Permanente, contendo o saldo inicial, operações contabilizadas no exercício e o saldo do encerramento do exercício. Relações de bens móveis, imóveis, de natureza industrial, das ações e nominal dos credores inscritos em Restos a Pagar e outras contas do Passivo Financeiro. Quadro de Servidores e contratados. Prova da publicação em jornal, dos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial (Leis e Decretos), conforme determina a Lei Orgânica dos Municípios — art. 75, item XIX, letra “d” e parágrafo único, do art. 100. Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.672/76—TC
Protocolo: 12.978/76—TC
Interessado: Câmara Municipal de Goiocrê.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Arquivado. Unânime. Ausentes os Conselheiros, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Parte ilegítima — Diretor da Secretaria —, na forma do art. 31, da Lei n.º 5 615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Determinado o arquivamento do processo.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO EM QUESTÕES QUE LHE FORAM SUBMETIDAS DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1976, QUE NÃO CONSTITUEM SUMULAS OU PREJULGADOS, EMBORA ALGUNS ENUNCIADOS POSSAM TER CARATER NORMATIVO.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Não tomado conhecimento. Devolvido o Processo à origem.

Resoluções: 44 — 57 — 121 — 138 — 2.648.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Publicação dos anexos integrantes da Lei orçamentária. Necessidade. Aplicação do disposto no art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Resolução: 141

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Concessão de adiantamentos em dinheiro a seus funcionários. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 178

EMENTA — I — Consulta. Despesas com a Justiça Eleitoral a cargo do Município. Serviço da competência federal.

II — Possibilidade, desde que seja firmado convênio com a Entidade federal responsável pelo serviço, no caso o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com aprovação da Câmara Municipal, ficando consignado no convênio a contribuição dada pelo Município, a título de auxílio ao contribuição.

Resoluções: 305 — 1.827.

EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Venda a servidores do Município, de casas de sua propriedade, independentemente de licitação. Impossibilidade.

II — A alienação de bens municipais, no caso, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, devendo ser precedida de avaliação, segundo determina o art. 106, inciso I, da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios.

Resolução: 1.633/76.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Matéria constante do processo, não envolvendo questão pertinente a dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, não comporta consulta a este Órgão, nos termos do art. 31, da Lei 5615-67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Devolvido o processo à origem

Resolução: 355.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício do mandato; cumulativamente com os vencimentos de cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive professor suplementarista. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resoluções: 386 — 401 — 2031 — 2108.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento da parte variável da remuneração dos Vereadores, nos períodos de recesso. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resoluções: 436 — 2.107.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão aos funcionários do Município do "13.º Salário" ou "abono de natal". Impossibilidade. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Resoluções: 462 — 1.829 — 1.830 — 1.865 — 3.226 — 3.945.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de pensão mensal, em decorrência de lei do Município. Dúvidas existentes relativamente aos beneficiários. Matéria de competência do Poder Judiciário. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 715.

EMENTA — Ofício. Comunicação da Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, deste Tribunal, das Prefeituras Municipais que deixaram de encaminhar, até 31 de março, suas prestações de contas, relativas ao exercício anterior. Dado conhecimento do fato ao Senhor Governador do Estado, tendo em vista disposições constitucionais e do Decreto Lei n.º 201-67.

Resolução: 1.505.

EMENTA — Consulta. Processo de aposentadoria de funcionário pertencente aos Quadros da Municipalidade. Incompetência do Tribunal para o exame da matéria. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 1.543.

EMENTA — Ofício. Denúncia do Presidente da Câmara Municipal contra atos praticados pelo Prefeito. Incompetência do Tribunal para apreciar a matéria. Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais para, oportunamente, como subsídio, ser anexado à respectiva prestação de contas do Município.

Resoluções: 1.423 — 1.622.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Construção do edifício do Fórum. Possibilidade, desde que obedecidas as formalidades legais pertinentes à matéria. Resposta afirmativa.

Resolução: 2.223.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 1291 — 2095 — 2100 — 2192 — 2194 — 2291 — 2296 — 2298 — 2352 — 2353 — 2358 — 2815 — 3032.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 2289 — 2353 — 2879.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Utilização de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para cobertura de créditos adicionais abertos, contrariando o disposto no art. 43, § 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 4.320-64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2295.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Decreto abriu crédito suplementar autorizado por lei do exercício anterior, infringindo o disposto no § 4.º, do art. 33, da Constituição Estadual e art. 45, da Lei n.º 4.320-64. Despesas com Delegacia de Polícia; Serviço de Trânsito; contribuição a conjunto musical; ajuda para tratamento de saúde de Vereador. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2194.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Pagamento em dinheiro da licença prêmio a funcionários do Município. Impossibilidade, tendo em vista disposições contrárias constantes do item V, do art. 13, da Constituição Federal e art. 87 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios. — Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 2356 — 2639 — 3031 — 4112.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Aquisição de Título Patrimonial do Clube dos Municípios, entidade com personalidade jurídica de direito privado. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 3284.

EMENTA — Consulta: Prefeitura Municipal. Criação de Fundos Relativos para atender aquisição de materiais de consumo para estoque, serviços industriais e obras públicas. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 3336.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Realização de despesas sem prévio empenho. Divergência entre o valor real de operação de crédito efetuada e o contabilizado pela Prefeitura. Inobservância de disposições da Lei Federal n.º 4.320-64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 2920 — 3135.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Remessa do processo ao Tribunal, fora do prazo constitucional. Documentação remetida com insuficiência, não permitindo melhor exame da téria. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3133.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Realização de despesas sem cobertura orçamentária, infringindo dispositivos da Lei Federal n.º 4.320-64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 4232 — 4233.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Contagem, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço prestado em serventias da Justiça, anteriormente à Constituição Federal de 1967. Possibilidade.

Resolução:

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, contrariando disposições do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3032 — 4426.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Comprovação de aplicação de auxílio. Total do auxílio doado pela Municipalidade a Entidade assistencial do Município. Documentos comprobatórios das despesas efetuadas, apresentadas à Prefeitura, que fez sua prestação de contas a este Tribunal juntando, apenas ao processo o recibo fornecido pela Entidade assistencial. Julgada legal.

Resolução: 4087.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades apontadas. Indicação de recursos para a cobertura de créditos adicionais abertos, não previstos no art. 43, § 1.º, incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320-64 — produto da alienação de bens móveis —. Existência de “despesas a regularizar”, no Balanço Patrimonial. Infringência às normas de Direito Financeiro, no tocante à elaboração do orçamento — consignação orçamentária de forma errônea à Câmara Municipal, em forma de transferências correntes, como se aquele Órgão pertencesse à Administração Indireta do Município resultando, dessa má classificação, erros técnicos-contábeis, na elaboração dos Anexos 6, 8, 9 e 11. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2632.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades apontadas. Despesas realizadas sem cobertura orçamentária. Abertura de crédito adicional especial, indicando recursos da dotação “reserva de contingência”, infringindo o art. 91, do Decreto-Lei n.º 200-67. Indicação de recursos inexistentes, para ocorrer a abertura de créditos adicionais. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2635.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. No anexo 1, as demonstrações da receita patrimonial e das receitas diversas, não conferem com as registradas no anexo 10. Nos anexos 8 e 9, as despesas devem ser demonstradas pelas unidades orçamentárias e não pelas funções. *Balancetes financeiros mensais encaminhados fora dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica dos Municípios e pelo Provimento 1-70—TC* Existência em Caixa, de vales e adiantamentos pagos a servidores da Prefeitura. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2881.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de elementos essenciais para o perfeito exame do processo — Quadro Demonstrativo das alterações orçamentárias; Demonstração da Dívida Flutuante; Termo de conferência de Caixa; Comprovante dos saldos bancários; Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente, contendo o saldo do exercício anterior discriminado, incorporações e baixa do exercício; Demonstração da Dívida Ativa, contendo o saldo do exercício anterior, inscrição, baixa no exercício e o saldo para o exercício seguinte; Demonstração da Dívida Fundada Interna; Quadro dos Servidores e contratados. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3033

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Existência de despesas a regularizar; não incorporação de bens de natureza industrial; diferença de soma na relação de bens encaminhadas. Câmara Municipal deixou de encaminhar sua prestação de contas própria, contrariando o disposto no § 5.º, do art. 113, da Constituição Estadual. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3063

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Municipalidade indicou a dotação Reserva de contingência, como recurso para abertura de crédito especial, infringindo o art. 91, do Decreto-Lei n.º 200/67. Serviço de Autônomo de Água e Esgotos — prestação de contas não se faz acompanhar dos balancetes mensais; não foi remetida a cópia do Decreto aprovando seu orçamento. — Orçamento estimou receita proveniente de operação de crédito a qual não foi especificamente autorizada. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3072

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Balanço financeiro — incorreções apontadas —. Despesas sem prévio empenho, infringindo o disposto no art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial — incorreções —. Falta do Quadro de Servidores e Contratados, como determina o Provimento n.º 1/70 — TC. Decretos municipais sem numeração. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3135

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de balancetes. Créditos especiais abertos, irregularmente autorizados pela lei orçamentária. Demonstração das Variações Patrimoniais com incorreções. Ativo permanente do Balanço Patrimonial incorreto; passivo permanente não confere com o saldo do anexo 16 e o ativo real líquido não se concilia com o saldo do exercício anterior acrescido das variações do exercício em exame. Municipalidade não remeteu o quadro de servidores e contratados, a lei que autorizou alienação de bens e a comprovação da publicidade dos atos municipais. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3190

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de subsídios a Vereador, funcionário público, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional Federal n.º 6, de 04 de junho de 1976. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 3805

LEGISLAÇÃO — Federal

PORTARIA N.º 064, de 12 de agosto de 1976

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

1 — Atualizar os Anexos 3 e 4, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para a forma constante, respectivamente, dos Anexos I e II a esta Portaria, tendo em vista o disposto nos artigos 179 e 180, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a alteração contida na Lei n.º 6.036, de 01 de maio de 1974.

2 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de peculiaridades e necessidades de detalhamento de suas receitas e despesas orçamentárias, poderão desdobrar as discriminações constantes dos Anexos I e II.

3 — A discriminação da Receita e Despesa, com os respectivos códigos, conforme disposto nos Anexos I e II a esta Portaria, deverão constar dos Orçamentos de cada área de Governo, elaborados a partir do exercício financeiro de 1977.

4 — As dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho, de que trata o parágrafo único do artigo 20, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, classificadas nos Orçamentos ou em créditos adicionais no elemento de despesa 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, serão discriminadas em Planos de Aplicação.

5 — A discriminação do Plano de Aplicação obedecerá aos títulos e códigos dos elementos de despesa, constante do Anexo III a esta Portaria, observadas as instruções e modelo do formulário que, no prazo de 15 (quinze) dias, serão baixadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças desta Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

6 — Os Planos de Aplicação serão aprovados:

a) na União: pelas autoridades especificadas no artigo 71 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 77.407, de 12 de abril de 1976;

b) nos Estados, Distrito Federal e Municípios: pelas autoridades designadas em legislação ou regulamentos próprios e ajustados às respectivas peculiaridades locais.

7 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em seus Orçamentos, inscreverão os créditos necessários ao pagamento dos salários do pessoal admitido sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, sob o título "Vencimentos e Vantagens Fixas".

8 — Fica delegada competência ao Secretário de Orçamento e Finanças desta Secretaria de Planejamento da Presidência da República para a permanente atualização dos Anexos I, II e III à presente Portaria, bem como desdobrar a discriminação que deles constam, no âmbito da União.

9 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, a partir de 01 de janeiro de 1977, a Portaria n.º 172, de 30 de julho de 1968, do então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e as demais disposições em contrário.

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no Diário Oficial da União n.º 157, de 17 de agosto de 1976).

LEGISLAÇÃO — Estadual

RESOLUÇÃO N.º 504/76-SEFI.

O Secretário de Estado das Finanças, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 6.115, de 05 de novembro de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 15.º, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 6.421, de 20 de janeiro de 1975,

RESOLVE:

I — Os órgãos de Regime Especial, transformados nos termos do artigo 6.º, inciso III, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, constantes do artigo 120.º, alínea "a", e § 2.º da citada Lei, obedecerão o **Plano de Contas Único** aprovado para a Administração Centralizada do Poder Executivo, conforme consta do Anexo I do Decreto n.º 6.421, de 20 de janeiro de 1975;

II — Os referidos Órgãos de Regime Especial, devido às peculiaridades que lhe são inerentes, resultantes do desempenho de atividades diversas dos demais órgãos da Administração Direta, poderão, sempre que se fizer necessário, criar contas e sub-contas, dentro dos Grupos e Sub-Grupos do **Plano de Contas Único**.

III — A criação das contas e sub-contas citadas no Item II, dependerão de parecer prévio da Divisão de Coordenação da Contabilidade Geral do Estado, que judicará as suas funções no **Plano de Contas Único**, e, subsequente aprovação, pela Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFE/SEFI.

Secretaria de Estado das Finanças, em Curitiba, em 25 de novembro de 1976.

Jayme Prosdócimo

Secretário das Finanças

Obs.: Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 192, de 08/12/76.

PORTARIA N.º 709/76

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o sistema de controle implantado pelo Provimento n.º 1/75-TC, e o deliberado pela Resolução n.º 4.382/76, de 02 de dezembro de 1976, do Plenário deste Órgão, no protocolado sob n.º 13093/76-TC.

RESOLVE:

I — Distribuir, para fins do disposto no art. 13, do Provimento n.º 1/75-TC, os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas, conforme escalonamento seguinte:

A

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA — SEEC

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR
Fundação Teatro Guaíra
Fundação Faculdade Educação Musical do Paraná
Fundação Universidade Estadual (Londrina-Ponta Grossa-Maringá)
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras (Guarapuava-Cornélio Procopio-Jacarezinho-Paranaguá e União da Vitória)
Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana
Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho
Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-Jacarezinho
Fundo Estadual de Ensino
Fundo de Amparo à Pesquisa
Colégio Estadual do Paraná

GOVERNADORIA

Governador do Estado: Casa Militar
Casa Civil
Secretaria Particular do Governador
Coordenação do Desenvolvimento do Estado
Vice-Governador do Estado: Gabinete do Vice-Governador

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS — SEFI

B

Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO — Cia. de Armazéns Gerais
— BANESTADO — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
— BANESTADO — Crédito, Financiamento e Investimentos
— BANESTADO — Crédito Imobiliário
— BANESTADO — Reflorestadora
— BANESTADO — Processamento de Dados e Serviços
Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná — BADEP
Fundo de Desenvolvimento Econômico
B.R.D.E e CODESUL (com participação do Estado)
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL
Loteria do Estado

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

PODER LEGISLATIVO

C

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR — SEIN

Paraná Radiodifusão S/A
Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR
Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR
Administração de Recursos Hídricos — ARH
Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE/PR
Superintendência do Controle de Erosão no Paraná — SUCEPAR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
Tribunal de Alçada

D

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA — SEJU

Fundo Penitenciário

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — SEIC

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR (Empresa Pública)
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas — IBPT
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR
Fundo de Produção e Pesquisa do IBPT

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO — SEPL

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
— IPARDES
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
Departamento Estadual de Estatística

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA — SEAG

Centrais de Abastecimento do Paraná — CEASA/PR
Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFÉ DO
PARANÁ
Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — FITC
Fundação Instituto Agrônomo do Paraná — IAPAR

Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA (com participação do Estado)
Fundo de Equipamento Agropecuário
Fundo de Desapropriação e Colonização
Fundo de Desenvolvimento Rural

E

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES — SETR

Comissão de Estrada de Ferro Central do Paraná — CEFCP
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA
Departamento de Estradas de Rodagem — DER

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL — SESB

Instituto de Assistência ao Menor — IAM
Fundação Hospitalar do Paraná — FHP
Fundação Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES
Fundo de Saúde
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRESAN

F

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — SESP

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN
Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS — SERH

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO — SEAD

Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S/A — CELEPAR
Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE
Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM
Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR
Departamento Estadual de Patrimônio
Departamento Estadual de Transporte Oficial — DETO
Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem

II — As unidades administrativas, fundos, fundações, entidades públicas, empresas públicas, entidades ou órgãos de qualquer natureza abrangidos pela

Lei n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, e pelo Provimento n.º 1/75-TC, eventualmente omitidos nesta Portaria e os que vierem a ser criados, desmembrados ou anexados, ficam vinculados, para os efeitos da sistemática de controle implantada pelo referido Provimento, a Inspetorias de Controle Externo a que foram distribuídos os segmentos com base na Secretaria de Estado a que os órgãos estejam vinculados.

Publique-se e arquite-se.

Sala da Presidência, em 06 de dezembro de 1976.

Nacim Bacilla Neto

Presidente

Obs.: Publicada no D.O.E. n.º 200, de 20/12/76.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
